



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Proc. nº: 0903949-44.2022.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réus: Município de Belém

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, o qual, atuando na defesa de interesses coletivos, deduziu pretensão em face do Município de Belém.

Segundo o autor, a presente demanda tem como objetivo sanear a situação em que se encontra Hospital Pronto-Socorro Municipal Humberto Maradei Pereira, localizado no bairro do Guamá.

Mais especificamente, o demandante afirmou que diversas inconsistências foram constadas naquele hospital, resultando em flagrantes prejuízos no atendimento à população. Afirmou, ainda, que não obteve sucesso na tentativa de solucionar os questionamentos que foram apontados à Municipalidade pela via administrativa, não restando opção senão

ingressar com a presente demanda.

Diante disso, o autor requereu a imposição de um conjunto de obrigações de fazer, a serem impostas ao réu, a fim de que seja compelido a:

- 1) Apresentar planilha de medicamentos em falta, indicando por quais estão sendo substituídos;
- 2) Regularizar o abastecimento de insumos, medicamentos e material técnico;
- 3) Cumprir a Resolução COFEN Nº 564/2017, quanto aos registros de enfermagem;
- 4) Substituir instrumental cirúrgico oxidado (RDC nº 15/2012);
- 5) Substituir/Recuperar o mobiliário danificado;
- 6) Regularizar o armazenamento de resíduos sólidos impróprios, de modo a observar a RDC Nº 222/2018;
- 7) Garantir o fornecimento de roupa adequada e suficiente para os usuários da unidade de saúde;
- 8) Operacionalizar fluxo de análise laboratorial, de modo a reduzir o tempo de espera pelos resultados dos exames coletados no estabelecimento.

No mérito, postulou a confirmação da tutela inicial com a procedência dos pedidos.

Com a petição, foram aditados documentos.

Em despacho inaugural foi determinada a citação/intimação do réu para tomar ciência do processo e apresentar manifestação preliminar (ID nº 83842868).

O Município de Belém apresentou a peça que está inserida no ID nº 84277247. Argumentou, em resumo, que *“ao contrário do lançado na inicial, o Município vem adotando as medidas para viabilizar o regular, contínuo e ininterrupto atendimento das demandas municipais de saúde, incluindo atos de manutenção e conservação no Hospital Pronto Socorro Municipal Humberto Maradei Pereira...”* (sic).

Ademais, o demandado disse que *“constitui dever da Demandantes provar a existência de ato ilícito omissivo a fim de revelar a plausibilidade da tese*

exposta na inicial. Afinal, em se tratando de responsabilidade subjetiva, constitui ônus processual da parte Autora, a demonstração do cometimento de ato culposo típico..." (sic).

Reiterou, assim, que vem adotando medidas de manutenção e aprimoramento dos serviços de saúde prestados e, ainda, que o deferimento dos pedidos implicaria em interferência indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo.

Por fim, disse da impossibilidade de concessão da tutela antecipada de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública.

Ao final, requereu o indeferimento da tutela liminar.

Com a petição, juntou documentos.

Em seguida, o autor juntou nova manifestação mediante a qual sustentou que *"...em nova diligência realizada pela equipe técnica deste MPPA na data de 10 de janeiro de 2023, foram novamente constatadas as mesmas situações que ensejaram a propositura desta ACP, como a ausência de rouparia, mobiliário inadequado, material cirúrgico oxidado, falta de insumos e medicamentos e armazenamento inadequado de resíduos sólidos..."* (sic).

Posteriormente, a Municipalidade apresentou a contestação que está inserta no ID nº 87450289.

É o relato necessário. Decido sobre a tutela de urgência.

Como é sabido, as medidas de urgência podem ter uma função essencialmente instrumental, pois, tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência possa ser razoavelmente aferida de plano. É mais que justificável a sua existência, portanto, eis que, acaso a situação fática apresentada não seja analisada desde logo e resguardado (ainda que minimamente) o direito material pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, se apenas tardiamente for reconhecido.

Nessa linha de ideia é que art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo, contudo, que a análise das pretensões deduzidas, em sede de tutela

emergencial, por óbvio, não permite ao julgador ingressar no âmago de questões fáticas e jurídicas que somente poderão ser inteiramente apreciadas ao final, com a definição do mérito da demanda proposta.

A circunstância antecedente, todavia, não permite serem ignorados os aspectos fáticos que exigem pronta manifestação do Poder Judiciário, resguardando, ainda que precariamente, o exercício tempestivo de certos direitos. Afinal, é para isso que se prestam as tutelas provisórias/antecipatórias.

No caso presente, a petição de ingresso descreveu um quadro dramático na atenção à saúde da população. Efetivamente, o autor destacou a recorrente falta de medicamentos e de insumos em um ambiente hospitalar que é de suma importância para a população local, tendo mencionado, inclusive, a precariedade dos mobiliários existentes no local, com móveis danificados e, também, a ausência de gestão dos resíduos.

Dado esse panorama, a simples alegação defensiva o sentido de que o autor pretende *“impor a forma que entende mais adequada para gerir as unidades municipais de saúde”*, ao menos por agora, não é o bastante para infirmar os fatos relatados pelo demandante, os quais também foram ressaltados em inspeção realizada pelo Sindicato dos Médicos do Pará, em fevereiro deste ano.

(C o n f . <https://www.sindmepa.org.br/2023/02/vistoria-no-psm-do-guama-constata-atendimento-precario-e-irregularidades-na-gestao-da-unidade/>).

Portanto, a verossimilhança das alegações está patenteada em face dos documentos aditados com a petição de ingresso. Há, de fato, a demonstração da situação que se encontra atualmente o referido hospital. Isso corrobora fortemente os argumentos do autor. O risco do dano irreparável é evidente, eis que a saúde dos pacientes do pronto-socorro poderá ser irremediavelmente afetada, acaso não sejam efetuadas as melhorias requeridas.

Nesse panorama, atendidos estão os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC). Por isso, com suporte nas razões precedentes, **defiro a tutela de urgência requerida e determino que o Município de Belém, em 30 dias:**

a) Apresente planilha de medicamentos em falta, indicando por quais estão sendo substituídos;

b) Regularize o abastecimento de insumos, medicamentos

e material técnico;

c) Observe o cumprimento da Resolução COFEN Nº 564/2017, quanto aos registros de enfermagem;

d) Substitua instrumental cirúrgico oxidado (RDC nº 15/2012);

e) Substitua/Recupere o mobiliário danificado;

f) Regularize o armazenamento de resíduos sólidos impróprios, de modo a observar a RDC Nº 222/2018;

g) Garanta o fornecimento de roupa suficiente e adequada para os usuários da unidade de saúde;

h) Operacionalize fluxo de análise laboratorial, de modo a reduzir o tempo de espera pelos resultados dos exames coletados no estabelecimento.

Para o caso de descumprimento da medida, estipulo multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a contar da intimação da presente decisão, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), podendo este Juízo adotar outras medidas para garantir efetividade à decisão.

Intime-se com urgência.

Sem prejuízo da intimação da Municipalidade, determino seja notificado o Secretário Municipal de Saúde de Belém para que tome conhecimento da presente decisão, viabilizando as providências necessárias que o efetivo cumprimento da medida.

Uma vez que já foi apresentada a contestação, vistas ao autor para réplica.

Belém, 21 de agosto de 2023.

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital e Tutelas Coletivas